

Diário do Legislativo de 29/08/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

ATA

ATA DA REUNIÃO Especial DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 13.807

Às quinze horas e trinta minutos do dia dezoito de agosto de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tarcísio Henriques, Sebastião Navarro Vieira e Ivair Nogueira (substituindo o Deputado José Braga por indicação da Liderança do PDT), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Tarcísio Henriques, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e designar o relator da matéria. A seguir, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Ivair Nogueira para atuar como escrutinador. Realizada a votação, verifica-se que foram eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Deputados Tarcísio Henriques e Sebastião Navarro Vieira, ambos com dois votos. Em seguida, o Presidente "ad hoc", Deputado Tarcísio Henriques, empossa o Vice-Presidente eleito, Deputado Sebastião Navarro Vieira, a quem convida para tomar assento à mesa, passando-lhe a direção dos trabalhos. Dando continuidade, o Vice-Presidente empossa o Presidente eleito Deputado Tarcísio Henriques, que, assumindo a Presidência, agradece a confiança nele depositada e designa o Deputado Sebastião Navarro Vieira para relatar a matéria. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares e esclarece que a próxima reunião, para apreciar o parecer do relator, será convocada através de edital. Em seguida, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Tarcísio Henriques, Presidente - Ibrahim Jacob - Ronaldo Vasconcellos.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 1º/9/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 87ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 15h30min do dia 1º/9/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.597/98, da Deputada Maria José Hauelsen.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 272/95 e 1.743/98, do Deputado Anderson Aduino; 1.571/97, do Deputado Dilzon Melo; 1.799 e 1.800/98, do Governador do Estado; 1.441/97, do Deputado Marcos Helênio; 1.381/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 21ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 15h30min do dia 1º/9/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.774/98, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.797/98, do Deputado Cleuber Carneiro; 1.714/98, do Deputado Ermano Batista; 1.783/98, do Deputado Miguel Martini; 1.791 e 1.794/98, do Deputado Paulo Schettino; 1.773/98, do Deputado Romeu Queiroz; 1.776 e 1.786/98, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 2/9/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 31/8/98, destinada à realização da aula inaugural do Curso de Especialização em Assessoria Técnico-Legislativa Avançada.

Palácio da Inconfidência, 28 de agosto de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.834

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, José Militão, Alberto Pinto Coelho e Olinto Godinho, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/9/98, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o parecer do relator, Deputado José Militão.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 1998.

Bené Guedes, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.384/97

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Baldonado Napoleão, o Projeto de Lei nº 1.384/97 cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real.

Publicada em 19/9/97, a proposição foi distribuída, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria e Comércio e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Por força de requerimento aprovado em Plenário, o projeto também deve ser submetido ao exame desta Comissão. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio opinou por sua aprovação. Compete-nos, agora, emitir parecer sobre o assunto.

Fundamentação

O projeto em análise visa a criar o Programa de Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real, a ser administrado pelo Poder Executivo. Objetiva resgatar, preservar e revitalizar os pontos de atração turística e de lazer já existentes, além dos sítios arqueológicos, espeleológicos e paleontológicos e das paisagens naturais não exploradas, interligando-os pela Estrada Real. Tem, ainda, como proposta o incremento da arrecadação do Estado e de municípios mineiros, o incentivo ao investimento privado, bem como a promoção e a divulgação da atividade turística em Minas Gerais. A gestão do programa compete ao Conselho Estadual de Turismo - CET -, que definirá a forma de participação dos representantes de instituições ou entidades ligadas à historiografia, ao turismo, ao meio ambiente e a outras atividades afins no planejamento, na execução e na fiscalização do disposto na lei.

O art. 1º, em seu parágrafo único, define como Estrada Real os caminhos antigos dos séculos XVII, XVIII e XIX e suas variantes, dentro do território do Estado de Minas Gerais. Conforme informa o autor da proposição, a Estrada Real é, fundamentalmente, o caminho que ligava o Rio de Janeiro a Diamantina, em um trajeto de cerca de 1.200km, ao longo do qual existem importantes cidades históricas e monumentos isolados, que constituiriam atrativos para o turista. Além disso, os parques ecológicos e a diversidade de clima, fauna, vegetação e relevo poderiam estimular o turismo ecológico. A variedade de costumes, tradições, festividades e culinárias também contribuiria para compor o arcabouço atrativo em torno da Estrada Real, para que ela se torne a espinha dorsal da expansão do turismo no Estado.

Não há dúvida de que um projeto turístico dessa natureza poderá trazer para o Estado incremento econômico, beneficiando os diversos municípios situados ao longo desses antigos caminhos e trilhas. Vê-se, na atualidade, a premente necessidade de se estimularem as atividades de contato com a natureza e de valorização dos monumentos naturais e históricos. O turismo ecológico cria possibilidades de maior contato com as belezas naturais e com os locais que falam das origens de nossa formação cultural, permitindo, enfim, o usufruto dos benefícios proporcionados por nosso patrimônio ambiental.

O projeto em exame prevê a realização de pesquisas e o levantamento de dados que permitam o mapeamento da Estrada Real em território mineiro. Propõe, também, compensação financeira, incentivo fiscal ou creditício aos proprietários de terrenos caracterizados como de interesse histórico ou sociocultural, ou como de interesse ecológico ou paisagístico, desde que sejam cortados pela Estrada Real ou adjacentes a ela e recebam dos proprietários os cuidados necessários para sua preservação e revitalização.

Conforme se pode notar, tais requisitos configuram um interesse inquestionável pela proteção ao meio ambiente a par da criação de novas oportunidades econômicas para muitas comunidades. São os motivos que nos levam a dar apoio ao projeto em comento.

Conclusão

Pelo que se expôs, opinamos pela aprovação do Projeto nº 1.384/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Irani Barbosa, relator - Adelmo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.526/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Anderson Aduato, tem como objetivo obrigar a indústria tabagista a indenizar o poder público pelas despesas relativas a tratamento de pessoas portadoras de doenças causadas pelo uso do cigarro.

Publicado em 20/11/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante na proposição é das mais complexas e tem sido objeto de discussão até mesmo em cortes de justiça de países desenvolvidos, como os Estados Unidos, por exemplo. Apesar disso, o deslinde da questão da responsabilidade civil da indústria de tabaco no que diz respeito à indenização das vítimas ainda continua pendente.

Cabe-nos apreciar o projeto à luz do ordenamento jurídico constitucional, especialmente sob o aspecto da competência legiferante dos entes federados, ou seja, sobre a legitimidade dos Estados para legislar acerca desta matéria.

A solução desta dúvida deve ser encontrada no art. 22 da Constituição Federal, onde estão arroladas as matérias de competência privativa da União, como é o caso do direito civil.

Depreende-se da leitura do projeto que este procura estabelecer a responsabilidade civil da indústria tabagista diante dos prejuízos causados aos cofres públicos com o tratamento das vítimas. Para Hely Lopes Meirelles, responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de se repararem danos patrimoniais, e se exaure com a indenização ("Direito Administrativo Brasileiro", 13a. ed., p. 546).

Diante disso, apesar do relevante alcance social da medida proposta, em matéria de responsabilidade civil falta aos entes federados legitimidade para legislar sobre o tema, que, como

já foi dito, é competência da União.

Mesmo que seja superado esse óbice, encontraria o legislador estadual extrema dificuldade em estabelecer, de forma objetiva, o elo de causalidade entre a vítima e o responsável pelo dano. Os próprios tribunais brasileiros, nos poucos casos julgados, até este momento, não conseguiram definir responsabilidade civil da indústria tabagista, dada a falta de provas consistentes acerca dos danos causados aos consumidores que pleitearam indenizações.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.526/97.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Antônio Genaro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 36/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei complementar em tela, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva alterar a redação do art. 21 da Lei Complementar n.º 26, de 1993, que trata da composição do Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Recebida em 18/6/98 e publicada no "Diário do Legislativo" de 20/6/98, a proposição tramita em dois turnos e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização para receber parecer.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, examinar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, nos termos do art. 192, c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 36/98, ora em exame, tem por finalidade alterar a redação do art. 21 da Lei Complementar nº 26, de 1993, que relaciona os municípios que compõem o Colar Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

O citado Colar, composto inicialmente por 20 municípios, precisa ser alterado pelas seguintes razões: para exclusão de dois municípios, em virtude da inclusão desses na mencionada região metropolitana, por meio da Lei Complementar n.º 48, de 12/11/97; para inclusão dos Municípios de Bom Jesus do Amparo, Cachoeira da Prata, Crucilândia e Itaguara no mencionado Colar, por proposta do autor, com base na própria dinâmica que norteia o crescimento e o desenvolvimento da região metropolitana da Capital mineira; e, por último, pela necessidade de se efetuarem correções ortográficas nos nomes de dois municípios constantes no texto do art. 21 da Lei Complementar n.º 26, de 1993: Inhaúma, em vez de Inhaúmas, e Jaboticatubas, em vez de Jaboticatubas, para adequar o texto legal à nomenclatura atualmente adotada.

Sob o aspecto de constitucionalidade, o projeto ora em exame não contém vício de iniciativa, podendo qualquer Deputado Estadual instaurar o processo legislativo, já que a Constituição mineira não estabeleceu reserva de iniciativa em matéria de região metropolitana.

A matéria constante no projeto sob análise atende, ainda, aos requisitos de juridicidade e legalidade, já que não contraria legislação hierarquicamente superior nem princípios gerais do Direito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 36/98.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Marcos Helênio - Antônio Genaro

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.630/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Rêmolo Aloise, visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itamoji o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 12/3/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição é constituído de terreno com área de 734m², situado no Município de Itamoji. Foi doado, por particular, ao Estado de Minas Gerais em 1924, sob a condição de abrigar a Cadeia Pública da Vila. O prédio foi adaptado, a expensas dos doadores, ao fim a que se destinava, sem nenhum ônus para o Estado. Posteriormente, foi instalado no local o fórum da comarca, o qual também foi transferido para outra edificação. O bem foi, portanto, desafetado da destinação pública, passando à categoria de bem dominial.

Por tratar de doação de um bem público, a proposição está sujeita a exame e deliberação do Poder Legislativo, conforme o art. 18 da Carta mineira.

No plano infraconstitucional, a matéria em apreciação está sujeita aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração

pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e determina, em seu art. 17, que a autorização legislativa e a existência de interesse público devidamente justificado são condições indispensáveis à alienação de bens da administração pública.

O § 4º do mesmo artigo dispõe que o instrumento de doação inclua, obrigatoriamente, o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

O projeto de lei em tela atende às exigências da legislação em vigor. Assim sendo, não há óbice à pretendida autorização legal para que se efetive a alienação do imóvel em questão.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.630/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Antônio Genaro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.665/98

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela cria a Ouvidoria Ambiental e dá outras providências.

Publicada em 27/3/98, a proposição foi distribuída, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. A Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo regimental para se manifestar, preliminarmente, sobre a matéria. Compete-nos, agora, examinar a proposição quanto ao mérito.

Fundamentação

O projeto visa a criar a Ouvidoria Ambiental na forma de um órgão auxiliar do Poder Executivo, ao qual competirá receber reclamações, denúncias ou propostas de qualquer cidadão ou entidade, acompanhar sua tramitação e divulgar ao interessado os resultados, bem como sugerir ao Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a entidades da área ambiental a realização de estudos, a adoção de medidas ou a expedição de recomendações, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento de suas atividades. Incumbe à Ouvidoria, por outro lado, praticar atos compatíveis com as suas atribuições, por determinação do Secretário de Meio Ambiente.

Tal órgão poderá instalar núcleos próprios em municípios, manter intercâmbio e celebrar convênios com entidades que exerçam atividades congêneres e deverá elaborar relatório trimestral de suas atividades para prestação de contas públicas. O Ouvidor será indicado pelo COPAM e nomeado pelo Governador do Estado para mandato de 2 anos, permitida uma recondução. Exercerá suas funções auxiliado por servidores cedidos pelo Poder Executivo, que lhe darão suporte técnico.

A ouvidoria, chamada, às vezes, de defensoria do povo ou ouvidoria do povo, funciona em vários países, normalmente ligada ao Poder Legislativo. É considerada um instituto unipessoal e não contencioso, com o objetivo de controlar atos administrativos, visando à defesa dos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, supervisiona a aplicação de leis e outros dispositivos legais, contribuindo para conter possíveis abusos, erros e omissões na administração pública, podendo, até mesmo, iniciar procedimentos legais de forma espontânea ou provocada.

Entendemos que esse órgão, na sua feição ambiental, permitirá maior participação da sociedade civil na proteção, na conservação e na melhoria do meio ambiente, abrindo ao povo e às entidades não governamentais um canal a mais para se pleitear, de forma desburocratizada, um adequado gerenciamento dos recursos ambientais e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme apregoa nossas Constituições Federal e Estadual.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.665/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente -Adelmo Carneiro Leão, relator - Irani Barbosa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.782/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 1.782/98 proíbe o fumo na rede estadual e privada de ensino de 1º e 2º graus.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/6/98, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, cabe-nos analisar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a proibir ao aluno de 1º e 2º graus da rede estadual e privada de ensino fumar no recinto da escola.

A proibição de fumar aplica-se durante as festas realizadas nas dependências da escola.

A Lei Federal nº 9.294, de 1996, em seu art. 2º, veda o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou outro produto fumígeno em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

No âmbito estadual, a matéria foi recentemente disciplinada pela Lei nº 12.903, de 1998, cujo art. 3º igualmente proíbe o fumo em recintos fechados de escola, hospital, posto de saúde ou centro de lazer de responsabilidade do Estado.

A referida lei trata a matéria de uma forma ampla, define as medidas educativas, as sanções aplicáveis aos transgressores e a aplicação dos recursos provenientes das multas.

O projeto de lei ora analisado é dirigido especificamente aos alunos das escolas públicas e privadas do Estado. Ocorre que a vedação expressa, quer na lei federal, quer na lei estadual, já abrange a todos indistintamente, alunos ou professores, não sendo admissível que a lei contenha dispositivo discriminatório.

Ora, se o projeto tem objetivo educativo, não haveria como deixar de fora os professores, os Diretores e os demais servidores das escolas.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.782/98 nada acrescenta à legislação preexistente, o que torna desnecessária a sua tramitação e até mesmo antijurídica a sua aprovação.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.782/98.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Genaro - Arnaldo Penna.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.788/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.459, de 13/1/97.

Publicada em 5/6/98, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídico-constitucionais e legais, em conformidade com o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 12.459, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 12.763, de 1998, dispõe sobre a continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão por servidor afastado nas condições que menciona. No seu art. 1º, a lei estabelece como um dos requisitos para o afastamento remunerado que a nomeação tenha sido feita com base na avaliação dos conhecimentos do servidor e determina, no inciso IV, a emissão de certidão comprobatória da aquisição do direito que a lei assegura ao servidor, mediante requerimento deste.

O projeto tem por escopo modificar o art. 1º da precitada Lei nº 12.459, de 1997, promovendo mudanças concretas nos dois tópicos anteriormente destacados. As demais alterações propostas modificam tão-somente a redação original da lei, sem trazer novidade no âmbito jurídico-legal.

Desse modo, o projeto elimina o requisito da avaliação dos conhecimentos do servidor candidato ao cargo comissionado e promove a emissão automática da certidão a que se refere o inciso IV, dispensando a necessidade de requerimento do servidor à autoridade competente.

Todavia, ao modificar o critério legal adotado pelo Poder Executivo para a escolha do servidor público, integrante do seu Quadro de Pessoal, que será nomeado para o cargo de provimento em comissão, o projeto está, na verdade, dispondo sobre os direitos e os deveres desses servidores para com o Poder Executivo, matéria relativa, portanto, ao regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta.

Nesse ponto, é oportuno trazer à colação a doutrina de Odete Medauar, em "Direito Administrativo Moderno" (Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 305), que define regime jurídico do servidor público como "o conjunto de normas referentes aos seus deveres, direitos e demais aspectos de sua vida funcional".

A Constituição mineira, no seu art. 66, III, "c", estabelece como matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta. Concomitantemente, o art. 90, V e VI, também da carta política mineira, atribui ao Governador do Estado a competência privativa para iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição, bem como para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade daquele Poder.

Acrescente-se aos argumentos apresentados o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes" (ADIN nº 248-RJ).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.788/98.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Antônio Genaro.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.813/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado José Militão, tem como objetivo isentar do pagamento de emolumentos as entidades de assistência social reconhecidas pelo Estado de Minas Gerais como de utilidade pública.

Publicado em 26/6/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem o objetivo de isentar as entidades de assistência social, reconhecidas pelo Estado de Minas Gerais como de utilidade pública, do pagamento de emolumentos cartorários no que diz respeito à autenticação de documentos.

A atividade notarial e de registro, por força do art. 236 da Constituição da República, tem "status" de serviço público, sendo exercida em caráter privado por delegação do poder público. Assim sendo, cabe ao poder delegante estabelecer as regras que nortearão o exercício dessas atividades, fixando, inclusive, a remuneração pelos serviços prestados.

Em Minas Gerais, foram os emolumentos estabelecidos em lei específica, ocasião em que foram suprimidos alguns benefícios antes conferidos às referidas entidades assistenciais. Cumpre esclarecer que a Lei nº 7.399, de 1978, que disciplinava a cobrança de custas e emolumentos, conferia a essas entidades o direito de desconto quando do registro em cartório de seus atos constitutivos e posteriores alterações estatutárias.

Cumpre, então, questionar se cabe ao Estado isentar de pagamento determinados serviços que são prestados pelas serventias notariais, como a autenticação de documentos, por exemplo.

A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública sempre ficam a cargo do poder público, mesmo que a sua execução seja desempenhada por terceiros, estranhos à administração. No exercício de sua tarefa indeclinável de regulamentar e controlar tais serviços, o Estado deve ter em vista o melhor atendimento do interesse público, cabendo-lhe, para tanto, determinar a seus delegatários que os executem sob determinadas condições.

Não há dúvida de que o Estado, ao conferir às entidades de assistência social o título declaratório de utilidade pública, o fez em nome do interesse da coletividade. Sendo assim, não há como deixar de beneficiá-las também quando da utilização dos serviços cartoriais.

Fica, portanto, evidente que o Estado, como poder delegante, tendo legitimidade para instituir critérios para cobrança de emolumentos cartorários, pode também conceder isenções como a que ora se propõe, em atendimento ao interesse público, que, no caso, mostra-se perfeitamente justificável.

Diante dessas circunstâncias, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.813/98.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Genaro, relator - Arnaldo Penna - Marcos Helênio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.814/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, a proposição em exame acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 11.036, de 14/1/93, que obriga escolas a tornarem públicos dados escolares relativos ao seu desempenho.

Publicado em 26/6/98, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da Lei nº 11.036, de 1993, determina que as escolas de nível fundamental e médio supervisionadas pelo Estado tornem públicos os dados relevantes relativos ao seu desempenho, quais sejam o número de alunos matriculados por série; o percentual de alunos aprovados, reprovados e que abandonaram a escola, por série; e o percentual global de repetência e abandono escolar, tomando-se por base o número de alunos matriculados na escola a cada ano.

O projeto de lei em análise pretende tornar obrigatória, também, a publicação do número de vagas existentes na escola, discriminado por série.

A Constituição da República, em seu art. 24, IX, estatui que ao Estado compete, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto.

A Constituição mineira, por sua vez, no art. 10, atribui ao Estado a competência de difundir a educação e, no art. 11, V, estatui que é competência do Estado, comum à União e ao município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Saliente-se, por fim, que a proposição está em consonância com a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional, determinando, em seu art. 87, § 3º, I, que os entes federados propiciem o amplo acesso dos educandos ao ensino.

Assim sendo, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.814/98.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998 .

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Genaro - Arnaldo Penna.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 627/95

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Raul Lima Neto, o Projeto de Lei nº 627/95 dispõe sobre a conservação das nascentes naturais e o saneamento dos cursos d'água e lagos de domínio estadual e dá outras providências.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, e com a Emenda nº 1, apresentada em Plenário. Retorna, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno. Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva proibir descarga de qualquer tipo de detrito que contribua para poluir os recursos hídricos. A canalização ou descarga de esgotos em rios ou lagos só seriam permitidas, após tratamento por meio de tecnologia apropriada, de modo que a água daí proveniente se torne potável, sem nenhum risco para os animais e o ser humano.

O Substitutivo nº 1 visou a adequar a matéria aos ditames da legislação ambiental, mormente no que respeita às normas gerais editadas pela União. A norma federal estabeleceu um sistema de classificação e enquadramento das águas, também incorporado por nossa legislação estadual, segundo o qual foram definidos níveis de qualidade a serem alcançados e mantidos, com base nos usos preponderantes desse recurso natural. Foram definidas 5 classes: a especial e as nºs 1 a 4. Entre seus vários usos e segundo sua classificação, as águas podem servir para o abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção (classe especial), com tratamento simplificado (classe 1), ou com tratamento convencional (classes 2 e 3), podendo também ser utilizadas para recreação de contato primário, para irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas. Tais usos não seriam adequados para as classes 3 e 4, por apresentarem, progressivamente, maior turbidez e padrões físicos, químicos e biológicos prejudiciais à saúde humana. Uma grande parte dos nossos rios ainda não foi enquadrada, sendo considerada, até que se faça a classificação, como de nível 2. Como preceito legal, o aproveitamento das águas nos diversos usos não pode prejudicar a qualidade para elas estabelecida.

O Substitutivo nº 1 estabelece, fundamentalmente, que:

- o lançamento de esgotos de qualquer natureza em bacias receptoras superficiais somente poderá ser efetuado dentro dos padrões permitidos de efluentes especificados para cada local, em conformidade com a classificação das coleções de águas do Estado;

- sujeitam-se ao licenciamento ambiental os projetos de obras de canalização de esgotos domésticos, hospitalares e industriais, de coleta de águas pluviais e aqueles que, de qualquer forma, importem em descarga de resíduos sólidos, gasosos ou líquidos que possam prejudicar a qualidade dos cursos d'água, sendo vedada a concessão de licenciamento dos projetos que não contemplem sistemas de tratamento;

- a critério do COPAM, serão concedidos prazos às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em situação irregular, para que promovam a implantação de sistemas de coleta de acordo com o disposto na lei.

A proposta utiliza, portanto, o instituto do licenciamento ambiental para garantir o tratamento de esgotos e águas residuárias de qualquer natureza, bem como para a adequação dos projetos de coleta de águas pluviais, respeitando-se a classificação das coleções de água. Isso equivale a dizer que os efluentes necessariamente não precisam ser devolvidos em grau de potabilidade, se não forem prejudicados os níveis de qualidade estabelecidos para os nossos mananciais de superfície. Tal medida nos parece mais consentânea com nossa realidade ambiental, tornando-se um passo decisivo para a recuperação da qualidade dos nossos rios e lagos.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 627/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 627/95

Dispõe sobre lançamento de efluentes de esgoto e de águas residuárias de qualquer natureza em cursos d'água e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O lançamento de esgotos e de águas residuárias de qualquer natureza em bacias receptoras superficiais somente poderá ser efetuado dentro dos padrões permitidos de efluentes especificados para cada local, em conformidade com a classificação das coleções de água do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo do que dispõe a legislação federal.

Parágrafo único - Quando o lançamento ocorrer em corpo d'água ainda não submetido à classificação, os padrões físicos, químicos e biológicos dos efluentes deverão obedecer aos limites definidos pelo órgão ambiental competente do Estado.

Art. 2º - Sujeitam-se ao licenciamento ambiental os projetos de obras de canalização de esgotos domésticos, hospitalares e industriais, de coleta de águas pluviais e aqueles que, de qualquer forma, importem em descarga de resíduos sólidos, gasosos ou líquidos que possam prejudicar a qualidade dos cursos d'água.

§ 1º - É vedada a concessão de licenciamento dos projetos que não contemplem sistemas de tratamento.

§ 2º - Para obras de drenagem de águas pluviais, os projetos deverão contemplar soluções tecnológicas que possibilitem a retenção dos resíduos sólidos nos sistemas de coleta a montante do ponto de lançamento das enxurradas na bacia receptora.

§ 3º - A granulometria da fração detritica a ser retida de conformidade com o parágrafo anterior será objeto de deliberação normativa do COPAM.

Art. 3º - A critério do COPAM, serão concedidos prazos às pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em situação irregular, para que promovam a implantação de sistemas de coleta de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 4º - Na falta de rede pública de coletores de esgoto em construções destinadas à habitação, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas pelos responsáveis.

Art. 5º - Aos infratores desta lei, aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 1998.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente -Irani Barbosa, relator - Adeldo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.186/97

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Raul Lima Neto, o Projeto de Lei nº 1.186/97 dispõe sobre a proibição do uso dos cerrados e dos cerrados secundários do domínio estadual para fins de carvoejamento.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos regimentais. Segue, em anexo, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visava, em sua versão original, à proibição expressa do corte da vegetação dos cerrados, nativos ou em estágio avançado de regeneração, para fins de carvoejamento. Bastante louvável, a idéia de se proteger tal ecossistema - que já ocupou 2/3 da paisagem mineira - encontrou, a nosso ver, melhor conformação no Substitutivo nº 1, que acabou tornando-se o vencido no 1º turno.

Concordamos com o texto aprovado no Plenário, porque, em vez de, simplesmente, proibir o uso da madeira proveniente dos cerrados, propõe medidas que possibilitam a exploração racional daquela formação vegetal. Tais normas são mais condizentes com a atual política de combate ao desflorestamento, calcada no princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar a necessidade de crescimento econômico com a preservação ambiental.

Ao adotar plano de manejo sustentado para a autorização do corte ou a utilização da vegetação dos cerrados, o projeto de lei tornou-se compatível com a legislação florestal vigente, que admite, nas propriedades particulares, a exploração dos recursos florestais, desde que respeitadas, entre outras exigências, as áreas de preservação permanente e a reserva legal.

Somos todos conscientes da necessidade de se protegerem os cerrados, principalmente por causa da imensa diversidade de flora e fauna que encerram e de sua contribuição para a manutenção dos recursos hídricos em quantidade e qualidade adequadas. Ademais, é bastante conhecida a pressão a que os cerrados e outros tipos de florestas nativas estão submetidos, devido à demanda de seus produtos - carvão vegetal para a siderurgia, lenha para uso doméstico e industrial, madeirame para a construção civil, etc. - e à necessidade de expansão da fronteira agrícola para se garantir o abastecimento alimentar. Por isso, o Estado deve ter uma política responsável e eficiente para o setor florestal, consubstanciada numa legislação moderna e exequível, como a que resulta do texto aprovado no 1º turno.

Apresentamos, contudo, ao final deste parecer, a Emenda nº 1 ao vencido, com o intuito de tornar mais clara a redação do art. 3º do projeto, que trata das penalidades a serem impostas aos infratores da futura lei.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.186/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A ação ou omissão que contrarie o disposto nos arts. 1º e 2º desta lei constitui infração administrativa e, sem prejuízo da legislação em vigor, sujeita os infratores às seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas:

I - multa de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - por hectare ou fração, calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, espécie e extensão, a área e a região da ocorrência, o volume, o peso, a umidade, a quantidade, a finalidade e o valor ecológico do objeto da infração, os valores envolvidos, a área total e as características da propriedade, o nível de esclarecimento e de sensibilidade do infrator à autuação, a exigência de reposição ou reparação relativas ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como a respectiva proposta ou projeto de reparação;

II - embargo da atividade;

III - reparação ambiental e replantio.".

Sala das Reuniões, 26 de agosto de 1998.

Ronaldo Vasconcellos, Presidente - Irani Barbosa, relator - Adeldo Carneiro Leão.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.186/97

Dispõe sobre o uso racional do cerrado e do seu estágio secundário de regeneração.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exploração do cerrado nativo primário ou em estágio de regeneração, considerado, por lei, susceptível de corte ou de utilização, para o fim específico de carvoejamento, somente poderá ser feita por meio de plano de manejo florestal elaborado para esse fim.

Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração do cerrado para uso alternativo do solo na agricultura com área superior a 100ha (cem hectares) fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo deverão contemplar a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) da vegetação de cerrado nativa ou secundária ou, em sua falta, a implantação de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser implantada, mantida a proporção de 2% (dois por cento).

Art. 3º - Aplicam-se aos infratores desta lei as seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas:

I - multa de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs - por hectare ou fração, calculada na forma estabelecida no inciso I do art. 25 da Lei nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991;

II - embargo da atividade;

III - reparação ambiental e replantio.

Art. 4º - O disposto nesta lei não elide a aplicação da legislação florestal e de meio ambiente, no que couber.

Art. 5º - O Poder Executivo criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, linha de crédito para incentivo às atividades de manejo, fomento, pesquisa e plantio de essências nativas do cerrado.

Art. 6º - Compete ao Instituto Estadual de Florestas - IEF - o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 5/8/98, o Sr. Presidente, nos termos dos arts. 4º e 163 da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, e tendo em vista parecer da Mesa emitido na reunião de 5/11/97, assinou o seguinte ato:

concedendo ao servidor Alexandre Bossi Queiroz, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria-Consultor, padrão AL-34, código AL-GS, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, no período de 29/8/98 a 29/12/98.

Aviso de Licitação

Resultado de Julgamento de Licitação

Convite nº 77/98 - Objeto: licença, programas e estação de trabalho - Casa de Software S.A. (subitem 1.1), TBA Informática Ltda. (subitens 1.3 e 1.4) e Ação Informática Brasil Ltda. (subitem 1.2).

EXTRATOS DE CONVÊNIO LEI 12.705 DE 23/12/97

Extratos de Convênio Lei 12.705 de 23/12/97

Termos de Convênio para transferência de recursos financeiros que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas:

Convênio Nº 00375/98 - Valor: R\$4.500,00.

Entidade: Associacao Assist. Carentes Chapada Norte - Chapada Norte.

Objeto: Aquisicao de materiais de construcao e agasalhos para distribuica o a familias carentes.

Convênio Nº 00375/98 - Valor: R\$5.500,00.

Entidade: Associacao Assist. Carentes Chapada Norte - Chapada Norte.

Objeto: Aquisicao de materiais de construcao e agasalhos para distribuica o a familias carentes.

Convênio Nº 00380/98 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conferencia Sao Vicente Paulo - Serra Salitre - Serra Salitre.

Objeto: Aquisicao de um aparelho ortopedico para o Sr. Damiao Machado.

Convênio N° 00442/98 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Rural Lagoa Barriguda - Mato Verde.

Objeto: Aquisicao de medicamentos para distribuicao as familias carentes.

Convênio N° 00443/98 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Pequenos Prod. Rurais Ribeirao Ouro - Patis.

Objeto: Aquisicao de um conjunto motobomba com tubos e reservatorio para captacao de agua na localidade de Bandeiro.

Convênio N° 00444/98 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Comunidade Rancho Telha - Senador Modest.goncalves.

Objeto: Aquisicao de um trator usado para atender familias carentes da co munidade.

Convênio N° 00445/98 - Valor: R\$20.000,00.

Entidade: Sociedade Benef. Assist. Canceroso - Lagoa Prata.

Objeto: Aquisicao de uma ambulancia para prestar assistencia aos enfermos .

Convênio N° 00447/98 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Organizacao Nao Governamental Defesa Cidadania - Frutal.

Objeto: Compra de aparelhagem de som e estrutura metalica para montagem d e um palco movel, para apresentacao de espetaculos artisticos e c ulturais.

Convênio N° 00448/98 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Brejo - Lassance.

Objeto: Aquisicao de generos alimenticios para beneficiar crianca s carent es.

Convênio N° 00449/98 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Monsenhor Joaquim Dimas Guimaraes - Guaraciaba.

Objeto: Aquisicao de generos alimenticios para distribuicao a familias ca rentes.

Convênio N° 00450/98 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Nossa Sra. D'abadia Romaria - Romaria.

Objeto: Aquisicao de material esportivo, remedios, generos alimenticios e material de construcao para atendimento a pessoas carentes.

Convênio N° 00451/98 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Fundacao Assist. Social Creche Dona Luiza Martins Passos - Piedade Ponte Nova.

Objeto: Pagamento de show de rodeio na Festa do Piedadense Ausente.

Convênio N° 00452/98 - Valor: R\$9.884,00.

Entidade: Associacao Comun. Amigos Bairro Universal Adjacencias - Betim.

Objeto: Execucao de obra para conclusao do predio da entidade.

Convênio N° 00453/98 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Pro-melhoramento B. Chacara Santo Antonio - Betim.

Objeto: Aquisicao de padroes de energia eletrica para doacao a familias c arentes.

Convênio N° 00454/98 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Acao Social Sao Pedro - Betim.

Objeto: Aquisicao de padroes de energia eletrica para doacao a familias e parentes.

Convênio Nº 00455/98 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Centro Educacional Evangelico Internato Rural - Teofilo Otoni.

Objeto: Aquisicao de dois computadores para promocao de cursos de informatica.

Convênio Nº 00456/98 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Caixa Escolar Dr. Waldemar Neves Rocha - Teofilo Otoni.

Objeto: Construcao do muro de protecao da quadra poliesportiva, com alambrado.

Convênio Nº 00457/98 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Thome - Cataguases.

Objeto: Aquisicao de material de construcao para doacao a familias carentes.

Convênio Nº 00458/98 - Valor: R\$7.200,00.

Entidade: Nucleo Comun. Amigos Itaguara - Itaguara.

Objeto: Aquisicao de 300 sacos de milho para plantio na lavoura, beneficiando o trabalhador rural.

Convênio Nº 00459/98 - Valor: R\$15.000,00.

Entidade: Acao Social Sao Pedro - Betim.

Objeto: Aquisicao de padroes de energia eletrica e Kit Copasa para doacao a familias carentes.

Convênio Nº 00460/98 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Esporte Clube Cataguases - Cataguases.

Objeto: Compra de material e pagamento de mao de obra para construcao de um muro de protecao no Campo esportivo do Clube.

Convênio Nº 00461/98 - Valor: R\$2.835,00.

Entidade: Associacao Desenv. Comun. Varzea Carmo Monte Sto. Marimbondo - Carmo Cajuru.

Objeto: Aquisicao de pó calcario dolomítico para doacao a pequenos produtores rurais.

Convênio Nº 00462/98 - Valor: R\$7.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Rural Campo Meio - Novo Cruzeiro.

Objeto: Aquisicao de material de construcao para distribuicao a familias carentes.

Convênio Nº 00463/98 - Valor: R\$3.400,00.

Entidade: Associacao Comun. Nossa Sra. Conceicao - Jacinto.

Objeto: Aquisicao de materiais de construcao, medicamentos e cestas basicas para atendimento das pessoas carentes.

Convênio Nº 00464/98 - Valor: R\$32.500,00.

Entidade: Fundacao Assistencial Educacional Dores Indaia - Dores Indaia.

Objeto: Aquisicao de material esportivo, de construcao, eletronico, generos alimenticios e material de cozinha para desenvolvimento dos servicos prestados pela entidade.

Convênio Nº 00465/98 - Valor: R\$14.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Micro-loc. ipir/cup/b.sto Ant/b.gde/p/acude - Inimutaba.

Objeto: Aquisicao de um trator agricola para atender pequenos produtores rurais.

Convênio Nº 00466/98 - Valor: R\$7.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Rural Tres Fronteiras - Felicio Santos.

Objeto: Compra de cimento para rejuntamento de pedras na estrada da Piteira e pagamento de horas de trator para servicos diversos no munic ipio.

Convênio N° 00467/98 - Valor: R\$3.500,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Ilha - Arcos.

Objeto: Aquisicao de um telefone celular rural para atender a comunidade.

Convênio N° 00468/98 - Valor: R\$18.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Mulheres Lagoa Grande - Lagoa Grande.

Objeto: Pgto. de consultas medicas, hospedagem de pacientes em tratamento fora do domicilio, aquisicao de oculos e jogos de mesa, para atendimento a pessoas carentes.

Convênio N° 00469/98 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Instituto Aletheia - Belo Horizonte.

Objeto: Aquisicao de medicamentos pra dar assistencia a criancas e idosos .

Convênio N° 00470/98 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Fundacao Assist. Excepcional Nova Lima - Nova Lima.

Objeto: Aquisicao de brinquedos para instalacao de play-ground.

Convênio N° 00471/98 - Valor: R\$10.000,00.

Entidade: Associacao Habitacional Ilicinea - Ilicinea.

Objeto: Aquisicao de 77000 blocos de cimento para doacao a pessoas carentes, para construcao de moradias populares.

Convênio N° 00472/98 - Valor: R\$12.500,00.

Entidade: Associacao Comun. Brejo Bonito - Cruzeiro Fortaleza.

Objeto: Instalacao de rede eletrica nas Ruas Dois, Um, a e C, nos Distrito de Brejo Bonito.

Convênio N° 00473/98 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Conselho Desenv.sao Pedro Gloria - Sao Pedro do Gloria.

Objeto: Aquisicao de um parque infantil a ser instalado na Praca Silvino Nazare.

Convênio N° 00474/98 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Lar Crianca Adeodato Reis Meireles - Cruzilia.

Objeto: Pintura da quadra de esportes da entidade.

Convênio N° 00475/98 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Grupo Espirita Legionarios Maria - Patos Minas.

Objeto: Pagamento de consultas, aquisicao de cadeiras de rodas, cestas basicas e medicamentos para assistencia a pessoas carentes.

Convênio N° 00476/98 - Valor: R\$35.000,00.

Entidade: Faculdades Unidas Norte Minas - Montes Claros.

Objeto: Obras e instalacao do laboratorio de Microbiologia e parasitologia.